

ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO

Aos 03 de março de 2021, às 10:00 horas, por videoconferência, conforme previsão do artigo 4º da Resolução n. 007/20 de 18/03/2020 da Diretoria Executiva da CESAMA, reuniu-se o Comitê Estatutário, designado pela Assembleia Geral de Acionistas da CESAMA, Aline Maximiano Pereira, na Presidência, Anderson Luiz Furtado e João Sérgio Valladares, para analisar a conformidade da indicação dos novos membros do Conselho de Administração da CESAMA, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/02/2021. Nos termos do artigo 11, alínea “b” do Regimento Interno do Comitê Estatutário, a reunião foi secretariada pela Secretária de Governança da CESAMA, Edwiges Clemente de Oliveira. A análise terá por base os requisitos dispostos nas Leis Federais n. 13.303/16 e n. 6.404/76, no Estatuto Social da CESAMA e na Política de Indicação de Administradores e membros de Comitês. O Comitê verificou as declarações e documentos apresentados pelos indicados e procedeu a análise de acordo com os requisitos legais. Na verificação da reputação ilibada o Comitê Estatutário utilizou como critério a análise das certidões de antecedentes profissionais e pessoais dos indicados, com o objetivo de aferir a integridade de conduta e a reputação incorrupta, bem como se baseou nas declarações prestadas pelos indicados. Da análise o Comitê verificou: **RENÊ GONÇALVES DE MATOS**, inscrito no CPF sob o [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TRE, ao TSE, e à CVM; a situação regular perante ao Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais foi declarada pelo indicado, jubilado do referido Conselho em 2014 em virtude de ter completado a idade de 70 anos; a experiência profissional compatível foi declarada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração, tendo comprovada a nomeação e posse para o cargo de Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora no ano de 1994, sendo recomendada a apresentação do Termo de Transmissão de Cargo ao final do mandato, para fins de comprovação do atendimento ao disposto no art. 13, I, b, 2 do Estatuto Social e do art. 17, I, b, 2 da Lei Federal n. 13.303/16; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de

graduação de Farmacêutico / Bioquímico, curso aderente à área de atuação da CESAMA – saneamento básico (tratamento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário); o notório conhecimento foi comprovado por meio do exercício do cargo de Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; de acordo com as declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração, apresentou vedação contida no art. 17, §2º, II da Lei Federal 13.303/16 e no art. 13, §1º, II do Estatuto Social para atuar como membro do Conselho de Administração, mediante declaração de exercício do cargo de Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores no período de 08 de julho de 2017 a 28 de novembro de 2019. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo indicado **RENÊ GONÇALVES DE MATOS**, sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, e, por unanimidade, informou ter encontrado vedação no processo de sua indicação para atuar como membro do Conselho de Administração da CESAMA, com base no art. 17, §2º, II da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º, II do Estatuto Social. **BRUNA FERREIRA DA ROCHA**, inscrita no CPF sob o [REDACTED] a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao CREA/MG, ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TRE, ao TSE, e à CVM; a experiência profissional compatível foi declarada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração, não sendo verificada pelo Comitê Estatutário a comprovação de 04 anos atuando como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CESAMA; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de graduação em Engenharia Civil; o notório conhecimento foi comprovado por meio dos diplomas de MBA em Gerenciamento de Projetos e Mestrado em Ambiente Construído – área de

concentração Ambiente Construído; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela indicada **BRUNA FERREIRA DA ROCHA**, sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, e, por unanimidade, informou ter encontrado inconformidade no processo de sua indicação para atuar como membro do Conselho de Administração da CESAMA, com base no art. 13, I, c do Estatuto Social da CESAMA e art. 17, I, c da Lei Federal n. 13.303/16, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que seja providenciada pela indicada a complementação da experiência profissional, para nova análise pelo Comitê Estatutário. **VICTÓRIA ABRAHÃO FONSECA E SILVA**, inscrita no CPF sob o [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao CREA/MG, ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TRE, ao TSE, e à CVM; a experiência profissional compatível não foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração, não sendo verificada pelo Comitê Estatutário a documentação comprobatória; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária; o notório conhecimento foi assinalado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração, porém, não foram encaminhados os documentos comprobatórios das publicações acadêmicas realizadas; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de

Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela indicada **VICTÓRIA ABRAHÃO FONSECA E SILVA**, sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, e, por unanimidade, informou ter encontrado inconformidade no processo de sua indicação para atuar como membro do Conselho de Administração da CESAMA, com base no art. 13, I do Estatuto Social da CESAMA e art. 17, I da Lei Federal n. 13.303/16, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que seja providenciada pela indicada a comprovação da experiência profissional e das publicações acadêmicas, para nova análise pelo Comitê Estatutário. **ÁUREA CELESTE GOUVEA**, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TRE, ao TSE, e à CVM; não foi apresentada a comprovação de regularidade junto à OAB; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente, sendo comprovada por meio do relatório de consulta processual emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; a formação acadêmica compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente, porém não foi encaminhado o documento comprobatório da formação em Direito; o notório conhecimento foi assinalado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente, porém, não foram encaminhados os documentos comprobatórios; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador –

Conselheiro de Administração Independente e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social para atuar como membro do Conselho de Administração Independente, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela indicada **ÁUREA CELESTE GOUVEA**, sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, e, por unanimidade, informou ter encontrado inconformidade no processo de sua indicação para atuar como membro do Conselho de Administração da CESAMA, na qualidade de membro Independente, por não ter comprovado a formação acadêmica por meio do diploma de graduação em Direito, não ter comprovado sua regularidade junto à OAB/MG e não ter apresentado documentação comprobatória do notório conhecimento, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que seja providenciada pela indicada as comprovações, para nova análise pelo Comitê Estatutário. **MARIA HELENA RODRIGUES GOMES**, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente e das certidões de nada consta junto ao CREA/MG, ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TRE, ao TSE, e à CVM; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente, sendo necessária a complementação de documentos com o propósito de comprovar os 10 anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CESAMA ou em área conexas àquela para a qual foi indicada, em função de direção superior; a formação acadêmica compatível foi comprovada por meio da apresentação do diploma de graduação em Engenharia Civil; o notório conhecimento foi comprovado por meio da apresentação dos diplomas de Mestrado em Engenharia Civil – área de concentração Hidráulica e Saneamento e de Doutorado em Engenharia Civil – área de concentração Hidráulica e Saneamento;

as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social para atuar como membro do Conselho de Administração Independente, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração Independente.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela indicada **MARIA HELENA RODRIGUES GOMES**, sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, e, por unanimidade, informou ter encontrado inconformidade no processo de sua indicação para atuar como membro do Conselho de Administração da CESAMA, na qualidade de membro Independente, com base no art. 13, I do Estatuto Social da CESAMA e art. 17, I da Lei Federal n. 13.303/16, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que seja providenciada pela indicada a comprovação da experiência profissional, para nova análise pelo Comitê Estatutário. A Secretaria de Governança deverá providenciar a notificação dos indicados para providências decorrentes, no prazo assinalado. A reunião foi encerrada às 13:00h. Cópia da presente ata será encaminhada ao Diretor-Presidente da CESAMA para fins de divulgação, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei Federal n. 13.303/16. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que segue assinada por todos os presentes.

Aline Maximiano Pereira

Anderson Luiz Furtado

João Sérgio Valladares

Edwiges Clemente de Oliveira
Secretária de Governança